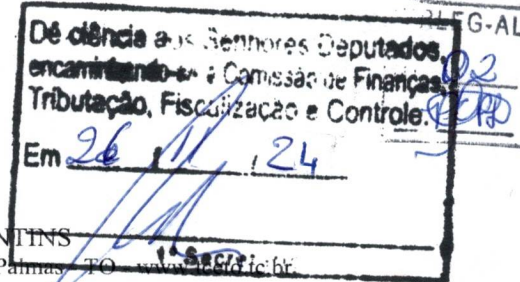


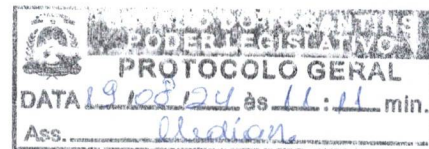
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas, TO - www.tce.to.br



OFÍCIO Nº 1834/2024 - SEPLE

Palmas, 01 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.
Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis
77007-902 – Palmas/TO



Cleuane de Carvalho
Técnico Legislativo
Mat. 6580

Assunto: **Julgamento Contas Consolidadas.**

Processo nº 4281/2020 - Prestação de Contas do Governador Exercício 2019.

Anexos 8913/2019 - Análise do Relatório de Gestão Fiscal - 1º QUADRIMESTRE.

11768/2019 - Análise do Relatório de Gestão Fiscal - 2º QUADRIMESTRE

1553/2020 - Análise do Relatório de Gestão Fiscal - 3º QUADRIMESTRE.

12280/2020 - Levantamento acerca do 1º Relatório de Levantamento do Índice de Efetividade da Gestão Estadual - IEGE Exercício 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprindo o disposto no artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunico a Vossa Excelência que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Sessão Especial, emitiu Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas do Governador do Estado, exercício 2019.

Ademais, esclareço que, em consulta aos registros processuais eletrônicos mantidos por este Tribunal, transcorrido o prazo recursal, não foi interposto recurso em face do mencionado Parecer.

Na oportunidade, solicito que após concluído o julgamento pelo Poder Legislativo Estadual seja encaminhado, a esta Egrégia Corte, o Decreto Legislativo alusivo as referidas contas.

O inteiro teor do relatório, voto e decisão, bem como do processo, poderão ser acessados no endereço eletrônico <http://app.tcetc.to.br/e-contas/Consulta de Processos>, na aba pesquisa avançada.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES**, **PRESIDENTE**, em 07/08/2024, às 12:41, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.to.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0739745** e o código CRC **C447442D**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 105/2024-PLENO

- 1. Processo nº:** 4281/2020
1.1. Apenso(s) 8913/2019, 11768/2019, 1553/2020
1.2. Anexo(s) 12280/2020
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
 1.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR - 2019
3. Responsável(eis): MAURICIO PARIZOTTO LOURENCO - CPF: 82739781172
 MAURO CARLESSE - CPF: 27265798848
 SANDRO HENRIQUE ARMANDO - CPF: 18085078864
 SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA - CPF: 47526459391
 SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA - CPF: 58602640110
4. Origem: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Distribuição: 4ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR. GOVERNO DO ESTADO. CONTAS CONSOLIDADAS. EXERCÍCIO 2019. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. ENVIO AO PODER LEGISLATIVO PARA JULGAMENTO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

CAPÍTULO IV

8. DECISÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos que versam sobre as contas do Governo do Estado do Tocantins, prestadas pelo senhor Mauro Carlesse, Governador à época, relativas ao exercício de 2019, encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para, no desempenho de sua missão constitucional, apreciá-las mediante Parecer Prévio, nos termos do art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, I e 99, da Lei Estadual nº 1.284/2001, e art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, e

Considerando que na elaboração do parecer prévio não serão considerados os atos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiros, bens e valores, os quais constituem objeto de julgamento do Tribunal de Contas, bem como a emissão do Parecer Prévio, não interferem, nem condicionam o posterior julgamento, por este Tribunal, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado, segundo decção do art. 16, § 2º, do RI/TCE-TO;

Considerando que as Contas do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro 2019, foram prestadas pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa no prazo previsto no art. 40, inc. VII, da Constituição Estadual;

Considerando que as contas prestadas pelo Governador do Estado incluíram, além das suas próprias, às dos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, dos *Chefes* do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, as quais receberão Parecer Prévio, nos termos do art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 99 da Lei Orgânica deste Tribunal e art. 13 do Regimento Interno

da Corte;

Considerando que o Balanço Geral do Estado consubstancia os órgãos e as entidades que pertencem aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social, de Investimento e, consoante o art. 101 da Lei nº 4.320/64, é composto pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Fluxo de Caixa, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Notas Explicativas;

Considerando que o Parecer Prévio se restringe à apreciação das Contas Consolidadas do Poder Executivo do Estado, também chamadas de Contas de Governo, observando a Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), publicada no Diário de Justiça de 21/08/2007, que deferiu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238-5, suspendendo a eficácia do *caput* dos arts. 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

Considerando o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre o Balanço Consolidado;

Considerando os Relatórios que acompanham a íntegra deste Parecer Prévio, os quais contêm informações sobre a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos Orçamentos dos Estados;

Considerando que, na instrução dos autos, foram estritamente observadas as prescrições constitucionais, legais e regimentais, sobretudo proporcionando às partes e *Parquet* a paridade de armas, uma das facetas do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando, portanto, ínsito o cumprimento do devido processo legal;

Considerando o cumprimento dos limites constitucionais concernentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, gastos com ações e serviços públicos de saúde e com a remuneração dos profissionais do magistério, com recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e a observância dos limites para a contratação de operações de crédito, limite da dívida consolidada líquida e as metas de resultado nominal;

Considerando que as ressalvas apontadas requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes, a serem acompanhadas e monitoradas pelo Tribunal de Contas e pelo órgão Central de Controle Interno do Estado;

Considerando que as recomendações e determinações devem ser atendidas, pois visam, dentre outros aspectos, a transparência das contas públicas, o controle da execução do orçamento, o efetivo cumprimento das metas e objetivos estabelecidos nos instrumentos de planejamento, a eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade tocantinense;

Considerando o Parecer emitido pelo Corpo Especial de Auditores e parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal,

RESOLVE:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Consolidadas do Estado do Tocantins, relativas ao exercício de 2019, prestadas pelo senhor Mauro Carlesse, Governador do Estado, nos termos do inciso I, do art. 33, da Constituição do Estado do Tocantins, inciso I, do art. 1º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com as ressalvas e recomendações a seguir apontadas:

1.8.2. RESSALVAS

1.8.2.1. A ausência de evidenciação na Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto às medidas de compensação a serem adotadas frente à renúncia de receitas estimada em R\$ 490,12 milhões, e distorção entre o valor planejado e contabilizado quanto à renúncia de receita. art. 4º, §2º, V c/c art. 14, I e II da Lei de Responsabilidade;

1.8.2.2. Realização de despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 876.787.937,93, dando causa à movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, em razão de não estarem previstas tais despesas, ou insuficientemente dotadas no orçamento, contrariando o caráter de excepcionalidade previsto no art. 37 da Lei Federal nº 4320/1964, art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000;

1.8.2.3. Realização de despesas sem prévio empenho, acumuladas em 2019, na ordem de R\$ 2.464.179.872,76, agravando a situação fiscal do Estado, em descumprimento ao art. 60 da Lei 4.320/64, Resoluções nºs 265/2018 e 370/2018 - TCE/TO - Pleno;

1.8.2.4. Ausência de demonstrativo de controle das receitas devidas, derivadas de contribuições previdenciárias (servidores e patronal) do próprio exercício, por servidor (ativo, inativo e pensionista) ao IGEPREV (Fundo Financeiro e Previdenciário), em confronto com as receitas efetivamente arrecadadas dessas mesmas fontes;

1.8.2.5. Frustração de receita de contribuição patronal, no valor de R\$ 557.551.391,68, e ausência de aportes de recursos, causando desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, em desacordo com o disposto nos arts. 149 e 195 da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998 e arts. 15 a 17 da Lei Estadual nº 1.614/2005, vigente à época;

1.8.2.6. Utilização da receita do Fundo Previdenciário para cobrir déficit financeiro do Fundo Financeiro, em descumprimento ao art. 17-A, § 8º, da Lei Estadual nº 1.614/2005, vigente à época, e art. 13, §2º, da Portaria MPS nº 402/2008;

1.8.2.7. Impacto negativo na Carteira de Investimentos do IGEPREV, em razão da impossibilidade de aplicação financeira dos recursos das contribuições previdenciárias que deixou de receber, geradas no exercício, bem como de exercícios anteriores, no valor total de R\$ 1.349.274.625,66, sendo R\$ 1.187.973.843,55, no Fundo Financeiro e R\$ 161.300.782,11, no Fundo Previdenciário;

1.8.2.8. Déficit orçamentário consolidado no valor de R\$ 32.533.001,70, agravado pela realização de despesas sem o prévio empenho, no valor de R\$ 853.257.462,41 em 2019, evidenciando desequilíbrio orçamentário, em desacordo com o disposto no art. 1º, §1º, e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.8.2.9. Baixo índice de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, considerando que o Anexo 10 da Lei nº 4.320/1964 evidencia uma arrecadação de R\$ 53.647.867,98, correspondente a 1,16% do estoque da Dívida Ativa, em 31.12.2019;

1.8.2.10. Insuficiência de recursos financeiros para honrar compromissos de curto prazo, descumprindo o disposto no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, Resolução nº 370/2018 - TCE/TO;

1.8.2.11. Inclusão de despesas no percentual mínimo obrigatório que diferem do conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no artigo 212 e 212-A da CF/88 e Lei Federal nº 9394/1996;

1.8.2.12. Restos a pagar processados inscritos indevidamente no exercício, sem disponibilidade financeira na fonte de recurso 102, no valor de R\$ 61.788.757,71, em descumprimento ao que determina o art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012;

1.8.2.13. Despesas com a contribuição patronal do Plansaúde, inclusas no percentual mínimo obrigatório da Saúde, em desconformidade com o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 141/2012 e jurisprudência desta Corte de Contas;

1.8.2.14. Falha no planejamento ao propor o orçamento com a fixação da despesa incompatível com a projeção dos últimos três exercícios, face ao montante de despesas reconhecidas no passivo permanente no atributo "P" com impacto na realização de despesas vedadas pelo art. 167, II, da CF/88, arts 35, 59, 60 e 61 da Lei nº 4.320/64, arts 15 e 16 c/c 37, IV c/c 50, II, da LRF, bem como elevando a dívida do Estado;

1.8.2.15. Não consta, no Demonstrativo da Operação de Crédito RGF- Anexo 4, registro das operações de créditos vedadas pela LRF, no art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c");

1.8.3. RECOMENDAÇÕES

Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que adote medidas junto à Secretaria da Fazenda, Secretaria do Planejamento e Orçamento com o apoio e supervisão da Controladoria Geral do Estado, visando o integral cumprimento das recomendações abaixo:

1.8.3.1. Evidenciar no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias às medidas de compensação a serem adotadas frente à renúncia de receita estimada, em observância ao art. 4º, §2º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Manual de Demonstrativos Fiscais;

1.8.3.2. Realizar um planejamento orçamentário e financeiro eficiente e equilibrado, de modo a reduzir a prática de realização de despesas de exercícios anteriores, situação que impacta na execução orçamentária do exercício e prejudica o alcance de metas, segundo prevê o art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000 e arts. 60, 102 e 103 da Lei nº 4.320/1964;

1.8.3.3. Incluir, por ocasião da elaboração e/ou revisão do Orçamento, as despesas registradas no passivo permanente, de forma que o planejamento represente a realidade da situação fiscal do governo estadual;

1.8.3.4. Realizar diagnóstico sobre a estimativa de gastos com a folha de pagamento de servidores ativos e inativos, com vistas a adoção de medidas administrativas necessárias para garantir a sustentabilidade dos pagamentos dos servidores ao longo do tempo, de forma que, na elaboração e/ou revisão do Orçamento, seja considerada a adequação Orçamentária das despesas com pessoal e encargos sociais compatível com a realidade da arrecadação do Estado, de modo a evitar o estorno de despesas empenhadas, liquidadas e não pagas dentro do exercício, para atender insuficiência de recursos orçamentários, evitando a apresentação de valores negativos no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, em consenso com a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.8.3.5. Incluir no SIAFE-TO demonstrativo de Receitas Previdenciárias Devidas e Receitas Repassadas ao IGEPREV, por Fundos de previdência, possibilitando assim o acompanhamento, de forma célere, dos valores recebidos e a receber relativos a contribuições previdenciárias, parcelamentos e aportes financeiros;

1.8.3.6. Abster-se de realizar suplementações com recursos entre os Fundos Financeiro e Previdenciário, em obediência ao previsto no art. 20, §5º, da Lei Complementar nº 150/2023, e art. 13, §2º, da Portaria MPS nº 402/2008;

1.8.3.7. Registrar os valores referentes às contribuições previdenciárias a receber, apropriando os valores decorrentes de multas, juros e correções, como forma de evidenciação nos balanços anuais dos créditos oriundos de parcelamentos e demais valores a receber pelo regime próprio de previdência, objetivando o acompanhamento das contribuições e valores devidos;

1.8.3.8. Realizar o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos tributários, em cumprimento ao regime de competência, bem como adote medidas mais efetivas e eficazes no sentido de recuperar os créditos da dívida ativa, seja nas instâncias administrativa ou judicial, em atendimento ao disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

1.8.3.9. Realizar o acompanhamento da aplicação do percentual mínimo obrigatório da educação, desde as peças orçamentárias, classificação orçamentária da despesa e fonte de recurso, evitando a inclusão daquelas despesas que diferem do conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino, previstas no art. 212 e 212-A da CF/88, Lei Federal nº 9394/1996 e Portaria nº 42/1999;

1.8.3.10. Abster-se de computar os valores correspondentes a restos a pagar sem disponibilidade financeira e outras despesas que não atendam ao princípio do acesso universal, igualitário e gratuito, no percentual mínimo da saúde, segundo estabelece o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 141/2012, bem como atenda as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF;

1.8.3.11. Incluir as despesas realizadas sem autorização orçamentária no limite de operação de crédito, por se caracterizarem como Operações de Crédito Vedadas, nos termos do art. 37 da LC nº 101/00;

1.8.3.12. Manter o controle da execução orçamentária e financeira, promovendo a redução da dívida registrada nos passivos financeiro e permanente, de forma a cumprir o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.8.4. DETERMINAÇÕES

Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo que adote medidas junto à Secretaria da Fazenda, Secretaria do Planejamento e Orçamento, Secretaria da Educação, e Secretaria da Saúde e Instituto de Gestão Previdenciária, com o apoio e supervisão da Controladoria Geral do Estado, para que se:

1.8.4.1. Abster de incluir as despesas da parte patronal do Plansaúde no limite constitucional com Educação e no percentual mínimo obrigatório com Saúde, uma vez que não serão consideradas na apuração dos limites de aplicação;

1.8.4.2. Manter a tempestividade nos pagamentos/recolhimentos das obrigações relativas à folha de pagamento e das parcelas vincendas dos Termos de Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias, medidas estas que possibilitarão ao Estado retomar o controle da dívida pública, assim como cumprir a Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno, art. 22 da Lei Complementar nº 150/2023;

1.8.4.3. Promover estudos com o fito de formular e implementar um plano de aporte financeiro ao RPPS, de forma a equacionar efetivamente o déficit financeiro e atuarial, apontado nas Contas e na Avaliação Atuarial, com fundamento no art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, art. 69 da LRF e art. 19 da Lei Complementar nº 150/2023.

1.8.5. Alertar o atual Governador do Estado para que atenda às recomendações e determinações acima consignadas, no sentido de corrigir e não reincidir no cometimento das falhas e/ou irregularidades consubstanciadas no Relatório e Voto do Relator, vez que serão objeto de acompanhamento em auditorias e contas seguintes.

1.8.6. Recomendar a Diretoria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das recomendações e determinações efetuadas, além das diretrizes estabelecidas pelo Relator das Contas Anuais Consolidadas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2019;

1.8.7. Determinar a Secretaria Geral das Sessões que adote as seguintes providências:

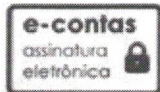
1.8.7.1. a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

1.8.7.2. notifique, com o inteiro teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio os senhores Mauro Carlesse, Governador do Estado, à época, Senivan Almeida de Arruda, Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, à época, Sandro Henrique Armando, Secretário da Fazenda, à época e Mauricio Parizotto Lourenço, Superintendente de Contabilidade do Estado, à época;

1.8.7.3. notifique, com o inteiro teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio os senhores Wanderlei Barbosa Castro, Governador do Estado, José Humberto Pereira Muniz Filho, Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, Júlio Edstron Secundino Santos, Secretário da Fazenda e Sergislei Silva de Moura, Secretário do Planejamento e Orçamento, para que tomem conhecimento e adotem providências cabíveis constante dessa deliberação;

1.8.8. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à Assembleia Legislativa, à luz do que dispõe o art. 71, I c/c art. 75, da Constituição Federal, alertando que cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, devendo o Poder Legislativo sopesar as ressalvas, recomendações e determinações quando do julgamento que lhe compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 23 do mês de maio de 2024



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A), em 23/05/2024 às 19:53:15, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR (A), em 23/05/2024 às 16:36:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 23/05/2024 às 15:59:45, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 23/05/2024 às 11:06:51, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 23/05/2024 às 15:07:55, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 23/05/2024 às 16:00:23, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 23/05/2024 às 16:49:36, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

LEONDINIZ GOMES, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 23/05/2024 às 10:52:33, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389826** e o código CRC **62C0D0D**